



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**Secretaria da Corregedoria Regional**

**ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**MODALIDADE À DISTÂNCIA**  
**REALIZADA NA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**  
**- ANO 2013 -**

Em 13 de setembro de 2013, o Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, concluiu a correição ordinária relativa a este exercício, iniciada em 09 de setembro de 2013, com fundamento no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O edital nº 29/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, em 08 de agosto de 2013, na página 7, tornou pública a correição ordinária.

**1 INSPEÇÃO CORREICIONAL**

O Desembargador Corregedor inspecionou a Vara do Trabalho, adotando-se a modalidade à distância, nos moldes disciplinados pelo artigo 1º, III, do Provimento TRT18ª SCR nº 06/2011, tendo verificado a regularidade das rotinas e procedimentos, com base nas informações disponibilizadas no sistema informatizado do Tribunal, mediante análise dos autos digitais e dos dados estatísticos referentes a unidade correicionada.

**2 COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás foi informada acerca da realização da Correição Ordinária nessa Vara do Trabalho, através dos ofícios TRT/VP/SCR Nº 16 e 199, expedidos em 22 de fevereiro de 2013 e 08 de agosto de 2013, respectivamente. Embora regularmente divulgada, não foi registrado o envio de nenhum *e-mail* ou expediente, de autoridades, advogados ou outros interessados em apresentar sugestões ou críticas aos trabalhos desempenhados por esta Vara.

**3 RELATÓRIO CORREICIONAL**

O relatório de correição ordinária, contendo informações, levantamentos estatísticos e demonstrativos pertinentes, produzido pela Secretaria da Corregedoria Regional, que segue em anexo, é parte integrante desta ata correicional.

#### **4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, TRANSCRITAS INTEGRALMENTE**

**4.1** A observância do disposto no parágrafo único do artigo 339 do PGC, no sentido de intimar o Ministério Público do Trabalho das sentenças proferidas e dos acordos homologados em processos em que figura como parte pessoa idosa ou menor;

**Tal recomendação não foi atendida.**

**4.2** Que a secretaria adote, em todos os processos, digitais ou físicos, as determinações constantes da Resolução Administrativa nº 81/2008, que trata da gestão documental na 18ª Região da Justiça do Trabalho, indicando a inexistência de pendências, cuidando para a correta classificação dos autos e documentos quando de seu arquivamento definitivo, inclusive a classificação da modalidade de guarda dos autos, se intermediária ou permanente, indicando os respectivos prazos de guarda, conforme a tabela de temporalidade aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 67/2010, e nos termos do artigo 329 do PGC;

**Tal recomendação foi atendida.**

**4.3** Que a unidade cumpra integralmente as determinações contidas nos artigos 86 e 178 do PGC, fazendo constar dos textos das decisões condenatórias, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil;

**Tal recomendação não foi atendida.**

**4.4** O lançamento com regularidade, no sistema informatizado, dos valores relativos aos levantamentos de créditos trabalhistas, das custas e dos recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive das custas recolhidas quando da interposição de recurso ordinário, nos termos dos artigos 164 e 171 do PGC;

**Tal recomendação foi atendida.**

**4.5** A observância das determinações contidas nos artigos 53, inciso I, e 83, § 1º, ambos do PGC, quanto à necessidade de se registrar no SAJ18 o CPF/CNPJ das partes demandadas, quando do cadastramento das petições iniciais ou, não tendo sido informado nos autos, colher tais dados em audiência, inserindo-os posteriormente no sistema informatizado;

**Tal recomendação foi atendida.**

**4.6** A observância do disposto no artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos despachos de admissibilidade de recursos endereçados ao Tribunal, analisando expressamente os pressupostos recursais;

**Tal recomendação foi atendida.**

**4.7** A observância pela Secretaria do disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, quando da expedição dos editais citação, nas execuções fiscais, fazendo

deles constar os números das CDAs e as respectivas datas de inscrição, assim como o prazo de 30 dias para publicação, independente do prazo de pagamento (5 dias). No mesmo sentido, deverá ser observada a regra do artigo 27, parágrafo único, da mesma lei, quando da expedição dos editais de intimação e de praça, assim como em todas as publicações nas ações de execução fiscal, fazendo deles contar os números das CDAs;

**Tal recomendação não foi atendida.**

**4.8** Que a Secretaria atente para a correta nomenclatura dos atos processuais disponibilizados pelo sistema assinador/publicador na rede mundial de computadores, conforme disposição do artigo 55, parágrafo 1º, do PGC, e do artigo 18, inciso V, alínea h, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, visando municiar as partes e seus procuradores de dados mais precisos acerca dos processos de seu interesse, notadamente, em razão da adoção do processo digital no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho; e

**Tal recomendação foi atendida.**

**4.9** Que a Secretaria atente para as determinações constantes das sentenças no sentido de expedir os ofícios aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se, para tanto, do meio eletrônico, conforme convênios firmados pelo Tribunal com mencionados órgãos.

**Tal recomendação não foi atendida.**

## **5 RECOMENDAÇÕES**

Considerando o caráter preventivo e pedagógico da atividade correicional, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional ao Diretor de Secretaria desta unidade, orientações gerais visando a manutenção da boa ordem processual, quanto aos serviços afetos à Secretaria da Vara.

### **5.1 Reiteraões**

A Vara do Trabalho correicionada conta com novo Juiz Titular e novo Diretor de Secretaria, desde 24 de janeiro de 2013. Em razão disso, o Desembargador-Corregedor entendeu não ser passível de reiteração recomendações que não lhes foram dirigidas anteriormente. Nada obstante, solicita especial atenção por parte deste juízo quanto às orientações emanadas da Corregedoria Regional, a partir das recomendações feitas nesta ata.

### **5.2 Recomendações**

Diante das ocorrências verificadas durante esta visita correicional, o desembargador corregedor **recomendou**:

**5.2.1** Que as audiências de tentativa de acordo realizadas perante o Núcleo Permanente de Conciliação tenham como objetivo, único e exclusivo, a conciliação das partes, ainda que presididas por magistrado, sendo o comparecimento das partes, em qualquer caso, facultativo. Ao analisar, por amostragem, os processos submetidos ao Núcleo Permanente de Conciliação (item 6.2 – 7 do Relatório de Correição), constatou-se que as partes são notificadas para comparecerem perante o Núcleo Permanente Conciliação, para “Tentativa Inicial Conciliatória”, sob pena de aplicação das cominações previstas no art. 844 da CLT. Além disso, consta das notificações iniciais expedidas pela unidade a seguinte informação: *“Na referida audiência, **torna-se desnecessária a apresentação de defesa oral ou escrita, bem como de testemunhas**, sendo que, frustrada a conciliação, será oportunizado prazo para a resposta do(a)(s) reclamado(a)(s), assinalado em audiência pelo Juiz que conduzirá a instrução processual, ficando as partes intimadas naquele ato”*. A Corregedoria Regional, ainda antes de editar o Provimento nº 01/2013, já havia expedido o **Ofício Circular 39/2012**, em novembro de 2012, com a seguinte orientação: *“a audiência marcada no Núcleo Permanente de Conciliação **tem como objetivo tão somente conciliar**. Não se pode sujeitar as partes não comparecentes a ônus processuais e penalidades, como as de arquivamento e revelia e confissão sobre a matéria de fato e, tampouco, em não se obtendo a conciliação, inovar o procedimento e estabelecer prazo para a parte adversa apresentar defesa, entre outros documentos, sem que o juiz se pronuncie expressamente a respeito. Isso porque a audiência de conciliação realizada no referido Núcleo, por vezes, não é presidida por juiz e os atos anteriormente mencionados constituem atribuições exclusiva de magistrado e não de servidor.”* O Desembargador Corregedor concluiu que, em que pese nos processos relacionados no Relatório Correicional, as audiências tenham sido conduzidas por magistrado, o procedimento utilizado pela unidade subverte o procedimento previsto nos arts. 843 à 852 e 852-G e 852-H da CLT, ao instituir audiência não prevista em lei com a finalidade de substituir a audiência inicial, alterando-se, inclusive, o momento da apresentação da defesa, que, no particular, encontra também expressa disciplina no artigo 22 da Resolução nº 94 do CSJT, que instituiu o Pje-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho. No referido ato normativo, a apresentação da defesa deve ser feita **“até antes da audiência”**, sem prescindir da presença do advogado àquele ato processual. A audiência para tentativa de conciliação pode e deve ocorrer no 1º grau de jurisdição, especialmente pela sua capital importância antecipatória de prestação jurisdicional e consagração do juiz como pacificador social e não somente aplicador da lei, mas isso somente deve preceder o rito processual disciplinado em lei, e nunca, substituí-lo, sob pena de confundir as partes quanto à real necessidade de comparecimento. Nesse sentido, o Desembargador-Corregedor considerou confusa a redação utilizada pelo juízo na expedição da notificação inicial, onde, num primeiro momento, as partes são alertadas sob a aplicação das cominações previstas no artigo 844 da CLT em caso de não comparecimento, e noutro momento, são informadas acerca da desnecessidade de apresentação de defesa e testemunhas na audiência respectiva. Com isso, não se vislumbra qualquer benefício com a audiência para tentativa de conciliação; ao revés,

tem implicado o retardamento da prestação jurisdicional, com a apresentação de defesa em momento posterior, situação que poderia ser evitada se tal audiência fosse simplesmente tratada como audiência inicial, conforme previsto em lei. Desse modo, o Desembargador-Corregedor registrou que, especificamente nos processos 10154-76/2013, 10778-32/2013 e 10201-19/2013, após a audiência de tentativa de conciliação, foi designada audiência de instrução, e não audiência inicial, razão pela qual recomendou ainda: 1) Que permanecendo o interesse do juízo da realização de audiência para tentativa de conciliação, como procedimento prévio à audiência una/inicial, deixe de constar da Notificação/Intimação respectiva a advertência pelo não comparecimento, nos moldes previstos no artigo 844 da CLT, mesmo que presidida por magistrado; 2) Que seja lançado no sistema SAJ18, nas audiências perante o Núcleo Permanente de Conciliação, o movimento "ATC", e 3) Que, frustada a conciliação, seja designada audiência una/inicial, conforme o caso.

**5.2.2** A observância do disposto no **artigo 346 do PGC**, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho para comparecimento em audiência, tampouco das sentenças proferidas e dos acordos homologados, conforme apurado no item 6.2 – 23 do Relatório de Correição. **Não obstante o que foi consignado no item 5.1 desta Ata, o Desembargador-Corregedor registrou que esta recomendação vem sendo reiterada desde 2011, razão pela qual solicitou especial atenção por parte deste juízo quanto à norma em referência;**

**5.2.3** A observância às disposições contidas no **artigo 81 do PGC**, fazendo constar dos textos das **decisões condenatórias** de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, no **artigo 177, § 3º do PGC**, devendo a Vara do Trabalho expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, assim como a observância ao disposto no **artigo 177, §§ 4º e 5º do PGC**, nos casos em que as contribuições sociais forem pagas por depósito judicial, atentando para o correto preenchimento das guias GPS, conforme apurado no item 6.2 – 4, 16 e 17 do Relatório de Correição;

**5.2.4** A observância pela secretaria do disposto no **artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 e parágrafo único do artigo 183 do PGC**, quanto à necessidade de fazer constar dos editais de citação, nas ações de execução fiscal, o prazo de 30 dias para publicidade do edital, o número e a data de inscrição no registro da Dívida Ativa – CDA, conforme apurado no item 6.2 – 14 do Relatório de Correição;

**5.2.5** A liberação imediata do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do **artigo 195 do PGC** e do **artigo 66, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, quando, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão for líquida ou o valor da conta for **inequivocamente superior ao do depósito recursal**, conforme apurado no item 6.2 – 22 do Relatório de Correição;

**5.2.6** O integral cumprimento da determinação contida no **artigo 128 do PGC**, por ocasião da remessa dos processos ao Tribunal para apreciação de recurso, especialmente quanto a necessidade de se certificar os feriados, o rito pelo qual tramita o processo e o magistrado prolator da sentença, conforme apurado no item 6.2 – 24 do Relatório de Correição;

**5.2.7** Que a secretaria atente para a necessidade de oficiar aos órgãos de fiscalização (SRTE, CEF e RFB), nos casos em que a sentença assim determinar, logo após o seu trânsito em julgado;

**5.2.8** Que a Vara do Trabalho regularize os 386 processos que, em 13/09/2013, se encontravam com o último andamento AQCC – Arquivo Definito/Certidão de Crédito Expedida, devendo para tanto adotar o procedimento previsto no **art. 246 do PGC**. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

## **6 CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO CNJ – 2013**

### **Meta 1 – Julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013.**

Considerando o resultado parcial do cumprimento desta meta nacional do Poder Judiciário, compreendendo o período de janeiro a julho, foi constatado que a unidade correicionada alcançou o percentual de solução de **95,56%** dos processos recebidos no período, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou plenamente possível o cumprimento desta meta.

### **Meta 2 – Julgar, até 31/12/2013, 80% dos processos distribuídos em 2009.**

A unidade não possui processo pendente de solução distribuído no ano de 2009, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

### **Meta 13 – Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.**

A unidade encerrou **444** execuções nos meses de janeiro a julho de 2011 contra **224** execuções no período de janeiro a julho deste ano, tendo havido, portanto, um **decréscimo de 49,55%** no número de execuções encerradas, razão pela qual o Desembargador-Corregedor pediu especial atenção ao Juiz Titular dessa unidade em relação aos processos em trâmite na fase executória, mesmo ciente de que a unidade correicionada possui taxa de congestionamento bem abaixo da média Regional, conforme registrado no item 2.9 do Relatório de Correição (54%/61%). A adoção de medidas eficazes visando a redução desse quantitativo é de fundamental importância para o cumprimento da meta, tais como, designação de pauta especial para tentativa de conciliação, fiel observância a todos os convênios firmados pelo Tribunal e disponibilizados ao juiz da execução, inscrição do devedor no BNDT, além de observância a outros dispositivos orientadores constante do Provimento Geral Consolidado.

## 7 DESTAQUES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o Desembargador Corregedor concluiu pela regularidade da atividade judicial nesta 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, com a eficiente entrega da prestação jurisdicional, não obstante as recomendações constantes desta ata.

Registrou cumprimentos e elogios aos Excelentíssimos Juízes que atuam nesta unidade, Luiz Eduardo Da Silva Paraguassu, Juiz Titular, Blanca Carolina Martins Barros, Juíza Auxiliar Volante, pela diligente condução dos processos em trâmite neste juízo, extensivo aos demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição.

O Desembargador Corregedor enalteceu o índice de conciliações apurado nesta unidade, que foi de 52%, acima da média regional, que é de 47%, bem como a taxa de congestionamento na fase de execução, relativa ao exercício anterior, que foi de 54%, ficando abaixo da média regional, que é de 61%, demonstrando o esforço de todos os magistrados que passaram por este juízo, notadamente os Juízes Titular e Auxiliar, na busca do fim social que norteia esta Justiça Especializada, bem assim pelo atingimento das metas nacionais fixadas pelo CNJ.

Solicitou especial atenção dos Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara ao procedimento previsto na Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, noticiada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, no sentido de proceder ao encaminhamento de cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos [pfgo.regressivas@agu.gov.br](mailto:pfgo.regressivas@agu.gov.br) e [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br), respectivamente. O Corregedor sugeriu, ainda, que os Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara insiram nas sentenças, quando for o caso, determinação à secretaria para a adoção das medidas cabíveis.

Em relação aos prazos médios dos processos que tramitam nos ritos sumaríssimo e ordinário (prazos para audiência inicial e entrega da prestação jurisdicional no sumaríssimo), constantes do Relatório de Correição, e que superam o limite legal, o Desembargador-Corregedor fez constar as seguintes observações **a)** A unidade correicionada, assim como todas as Varas do Trabalho de Goiânia, a despeito de possuírem movimentação processual estimada em **2000 processos/ano**, não contam, desde o início deste exercício, com um juiz auxiliar fixo, em razão da instalação de 10 novas Varas do Trabalho no Estado, sem que houvesse o respectivo incremento no quadro de juízes substitutos deste Tribunal. O Desembargador-Corregedor espera que tal distorção possa ser corrigida ainda neste exercício, em razão da recente posse de 17 novos juízes substitutos, viabilizando a devolução do juiz auxiliar a quase todas as varas da região, a partir de outubro deste ano; **b)** A produção da 8ª Vara do Trabalho, não obstante o que já foi dito no item anterior, foi de **77%**, considerando o resíduo dos anos anteriores. Para fins de aferição da Meta 1 do CNJ (julgar mais processos do que aqueles distribuídos no ano), o resultado parcial apurado para esta unidade, considerando o período de janeiro a julho, foi de **95,56%**; **c)** A recente instalação do

PJe-JT mudou substancialmente a rotina da Vara do Trabalho, exigindo treinamento para magistrados e servidores, além de apresentar inúmeras inconsistências, que motivaram, inclusive, a apresentação de novas versões do sistema. Estas inconsistências, aliadas que foi exposto no item “a”, certamente contribuíram para que não fossem alcançados resultados mais satisfatórios, não havendo como responsabilizar o Juiz Titular desta unidade por tais acontecimentos, até mesmo porque, a despeito deles, manteve regular a entrega da prestação jurisdicional, com uma produção digna dos maiores encômios.

Ressaltou, ainda, a importância do cadastramento no **Banco de Penhoras**, dos bens penhorados, conforme orientação constante dos Ofícios-Circulares SCJ nºs 40/2013, 46/2013 e 141/2013, e a adoção das providências necessárias, a cargo da secretaria, para o fiel cumprimento do **Provimento SCR 3/2013**.

Registrou, também, cumprimentos ao Diretor de Secretaria, Georges Frederich Batista Silvestre, e os demais servidores que integram a unidade, pela dedicação e empenho na execução de suas tarefas, que muito contribuíram para o resultado satisfatório alcançado, constatado nesta visita correicional.

A seguir, deu-se por encerrada a correição.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA  
Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região